

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.



EMENDA Nº / 2023

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Fica suprimido o art. 27, alínea I, da Medida Provisória nº 1164, de 2 de março de 2023, que revoga o art. 6º-B da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

É de notório conhecimento que o crédito consignado viabiliza a prática das taxas de juros do mercado em favor de pessoas físicas, servindo muitas vezes como alternativa sustentável para aqueles que estão negativados, o que inclui, mas não se limita, às pessoas assistidas pelos programas federais de transferência de renda, como Programa Bolsa Família.

Importante destacar o elevado percentual de beneficiários negativados, os quais sequer possuem acesso a linhas de crédito tradicionais, restando linhas mais onerosas, com taxas que giram em torno de 20% (vinte por cento) ao mês.

Ademais, o empréstimo consignado não pode, de maneira nenhuma, ser confundido com superendividamento, uma vez que restou evidenciado que grande parcela dos que se utilizam desta linha de crédito destinam tais recursos para quitação de dívidas com taxas de juros mais elevadas, destinando para cobertura de imprevistos e despesas emergenciais.

Ainda neste sentido, reforça-se o fato de que boa parte dos beneficiários dos programas federais de transferência de renda, como o Bolsa Família, desempenham outras atividades como forma de complementar sua renda, razão pela qual o crédito consignado se mostra um grande aliado no fortalecimento dos microempreendedores, que se fazem valer desta linha como forma de auxiliá-los no pagamento na sustentação de suas atividades.

Soma-se a isso o fato de que as alterações trazidas pela Portaria MDS nº 858, de 8 de fevereiro de 2023, que reduziu o percentual da margem consignável dos beneficiários do Bolsa Família, fixando em 5% (cinco por cento) o limite para o desconto no



benefício do Programa Auxílio Brasil (atual Bolsa Família) e a limitação da taxa de juros em patamares ainda mais inferiores aos praticados por qualquer outra modalidade de crédito disponível no mercado, já tendo gerado impactos relevantes na prevenção ao endividamento.

Conclui-se, por fim, que a revogação do artigo 6º-B da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 pelo artigo 27, inciso I da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, ao vetar o acesso dos beneficiários de programas federais de transferência de renda, como Bolsa Família, à modalidade de crédito consignado, restringe o acesso sadio e menos custoso à parcela relevante da população brasileira, razão pela qual proponho o restabelecimento do artigo 6º-B da Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, conforme alterado pela Portaria MDS nº 858, de 8 de fevereiro de 2023, a fim de impedir o cerceamento do público de baixa renda de acesso ao crédito mais barato, de modo a proporcionar uma vida mais digna a essa camada da população.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2023

Deputada Adriana Ventura

NOVO / SP

CD/23920.76893-00



* C D 2 3 9 2 0 7 6 8 9 3 0 0 *